



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10660/000.219/91-81

AAP

Sessão de 17 de março de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.241

Recurso nº: 80.638 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS: 1988/89

Recorrente: JOSÉ RIBEIRO DE LACERDA

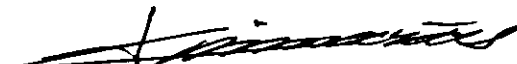
Recorrida: DRF EM VARGINHA - MG

FINSOCIAL - FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso não provido.

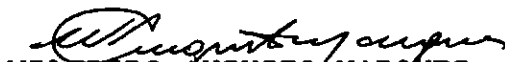
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RIBEIRO DE LACERDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 17 de março de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

VISTO EM

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 14 ABR 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.219/91-81

RECURSO Nº: 80.638

ACORDÃO Nº: 106-06.241

RECORRENTE: JOSÉ RIBEIRO DE LACERDA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ RIBEIRO DE LACERDA, já qualificado, por seu representante (fls. 26), recorre da decisão da DRF em Varginha, MG, de que foi cientificada em 12.11.91 (fls. 25), através de recurso protocolado em 09.12.91 (fls. 26).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo à FINSOCIAL/FATURAMENTO, anos/Exercícios de 1988 e 1989, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no processo nr. 10660.000218/91-19.

3.- O contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ dos Exercícios em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real em formulário II.

4. Referido processo matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara, na sessão de 22.03.93, resultando em negativa de provimento, conforme Acórdão nr. 106-05.374.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer desfesa específica.

E o Relatório

Acórdão nº 106-06.241

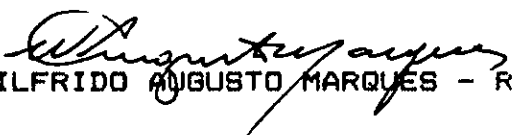
V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, DF, 17 de março de 1994


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.